



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/05/19

ITEM Nº32

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

32 TC-006843/989/16

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Almira Ribas Garms.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 95), apresentou a Responsável, Sra. ALMIRA RIBAS GARMS, após notificação (evento 98), os seguintes esclarecimentos (evento 134).

A.2-IEG-M – I-PLANEJAMENTO - Índice “C”:

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico sobre a matéria.



Defesa – A Prefeitura criou nova estrutura organizacional e os seus servidores começaram a participar dos ciclos de debates deste Tribunal com o objetivo de incrementar o setor de planejamento do município.

- Inexistência do Plano Diretor.

Defesa – Houve a elaboração e a aprovação do Plano Diretor antes da edição da Lei Municipal nº 10.257/17.

- Excessivas alterações orçamentárias.

Defesa – O orçamento do exercício de 2017 foi elaborado pela antecedente Administração, enquanto as alterações observadas visaram atender a execução orçamentária dos programas estabelecidos pela nova gestão. Embora a LOA tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% das despesas previstas, as movimentações orçamentárias corresponderam a 5,087% da despesa fixada – inicial.

- Falta da Ouvidoria municipal.

Defesa – Projeto de Lei versando sobre a criação da Ouvidoria Municipal foi encaminhado à Câmara Municipal.

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:

- Efetuaram-se ajustes na Despesa de Pessoal para corrigir imperfeições na contabilização dos valores dos gastos com aportes para cobertura do déficit atuarial e das despesas com inativos e pensionistas custeadas integralmente com recursos repassados pela Prefeitura.

Defesa – Apesar dos ajustes efetuados pela Fiscalização, os gastos de tal natureza (51,23% da RCL) permaneceram aquém do limite (54% da RCL) previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão.**

Defesa – Projeto de Lei objetivando a regularização da matéria foi enviado à Câmara Municipal.

B.1.9.1 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- **Servidores exercendo cargos efetivos distintos daqueles para os quais foram nomeados.**

Defesa – Adotaram-se providências para debelar a anomalia detectada.

B.3.1 – BENS PATRIMONIAIS:

- **Irregularidades na gestão da frota de veículos da Prefeitura.**

Defesa – Instalação de guarita, cancelas e câmaras de vídeo incrementaram o controle de entrada e saída de automóveis e de pessoas na garagem do município. Leiloaram-se vários bens inservíveis da frota e a Administração adotou medidas para regularizar o licenciamento e a transferência de alguns veículos a outros órgãos estatais.

C.2-IEG-M – I-EDUC - Índice “C+”:

- **A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017.**

Defesa – A Administração realizou, no início do ano letivo de 2018 e nos bimestres subsequentes, avaliação diagnóstica para o acompanhamento e monitoramento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos. Houve, ainda, a participação dos docentes no “Programa Mais Alfabetização”.



- A Administração não utilizou qualquer programa específico que desenvolvesse as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal.

Defesa – A Prefeitura contratou o “Instituto Renovo – Educação para Integridade”, com vistas à capacitação dos professores e dos alunos em leitura e escrita.

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos.

Defesa – A partir do exercício de 2018, as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental contam com apenas 20 alunos por sala.

- Apenas parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está adaptada para atender crianças com deficiências.

Defesa – A Prefeitura realizou estudos voltados à adaptação da estrutura física das escolas para receber crianças com deficiências.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativos a algumas escolas do município.

Defesa – Somente uma escola da rede municipal passou por reforma e teve aprovação pelo Corpo de Bombeiros.

- Falta de ações governamentais voltadas ao enfrentamento ao *bullying*.

Defesa – Os professores e as famílias frequentaram palestras de sensibilização promovidas pelo Instituto Renovo – Educação para a Integridade objetivando enfrentamento ao *bullying*.



- **Apenas parte dos professores da Educação Básica possui formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

Defesa – No final de 2018, todos os docentes da educação básica possuíam formação em nível superior.

- **O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados.**

Defesa – Projeto de reestruturação do plano de carreira dos professores foi remetido ao Legislativo.

- **Falta da entrega do uniforme e do kit escolar à rede municipal.**

Defesa – A Administração regularizou a entrega de uniformes e kits escolares em toda a rede municipal de ensino.

- **Demanda reprimida nas creches municipais.**

Defesa – A reestruturação dos horários de atendimento e a inauguração de uma nova creche possibilitaram eliminar a deficiência por vagas noticiada pela Fiscalização.

D.2-IEG-M – I-SAÚDE - Índice “B”:

- **O Município não possui informação sistematizada sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.**

Defesa – O Departamento de Saúde aguarda parecer do Ministério da Saúde para a implantação do Sistema de Regulação SISREG, disponibilizado a todos os entes da Federação, com vistas a organizar os atendimentos de acordo com a disponibilidade de vagas existentes.



- A Prefeitura não possui sistema de controle de ponto eletrônico - biométrico para os médicos das Unidades Básicas de Saúde - UBSs.

Defesa – O Departamento de Saúde possui o controle de ponto eletrônico biométrico instalado em todas as unidades de saúde para o registro da entrada e da saída dos profissionais do setor. Somente quando o sistema apresenta problemas realiza-se a aferição manual.

- Fiscalização Ordenada - Unidade do Programa da Saúde da Família – II – Barra Funda:

- Não existe atendimento preferencial.

Defesa - O setor de saúde implantará o sistema de acolhimento com a classificação de risco na atenção básica, permitindo a avaliação dos usuários de acordo com a gravidade das suas enfermidades.

- Sala de espera está com a pintura desgastada, falta de cadeiras, existência de apenas um ventilador no local e recepção apertada.

Defesa – Encontra-se prevista reforma nas Unidades de Saúde após a avaliação do setor de engenharia.

- Falta de controle de estoque dos medicamentos.

Defesa – O município possui duas farmácias dispensadoras de medicamentos para a população.

- Inexistência de rampa de acesso na calçada para os portadores de necessidade especiais.

Defesa – O setor de saúde solicitou ao Departamento de Obras a instalação de rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais.



- A Unidade não apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa – Houve o encaminhamento da demanda à avaliação da Administração para o emprego de medidas voltadas à expedição do documento reclamado pela Fiscalização.

D.2.1-ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS:

- Acúmulo de 03 cargos públicos de médico.

Defesa – Conforme a Portaria nº 21.297/18, exonerou-se a Sra. Jussimar Maria Gobbi Benazi de Oliveira do cargo de Médico Pediatra do quadro de servidores do Executivo local.

F.1-IEG-M – I-CIDADE - Índice “C+”:

- O município não possui os Planos de Contingência de Defesa Civil e de Mobilidade Urbana, bem assim estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – A Administração adotará medidas para corrigir as anomalias detectadas pela Fiscalização.

H.2-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO:	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – <i>Déficit</i> (amparado no	-4,88 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

superávit financeiro do exercício anterior)	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos:	5,99 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	51,23 %
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%):	33,49 %
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%):	80,34 %
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício:	98,45 %
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,05 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 142).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000309/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002401/026/15)

Exercício de 2016: **favorável** (TC-004365/989/16-9)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006843/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,23%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,36%	7%
População	45.255 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,88%	
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 846.329,53	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, cujos subsídios fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 3.053/16, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Instituto Municipal de Previdência Social e ao PASEP, ressaltando-se que o município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 3.258.462,93) correspondente a 4,36% da Receita Tributária Ampliada

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Exercício Anterior (R\$ 74.655.802,91), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 3.300.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 41.537,07
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 3.258.462,93
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 3.258.462,93
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 74.655.802,91
Percentual resultante	4,36%

Arelada ao regime especial anual de pagamento de precatórios, a Prefeitura efetuou depósitos suficientes a liquidar a parcela devida no exercício (R\$ 2.255.749,58), bem assim quitou o requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 335.087,35).

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante correspondente a 26,17% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas, pois o déficit orçamentário de 4,88% (R\$ 6.052.383,41) mostrou-se integralmente amparado pelo superávit financeiro do antecedente período (2016 - R\$ 6.273.240,38).

Demais, notaram-se resultados financeiro (superávit de R\$ 846.329,53), econômico (R\$ 3.646.755,23) e patrimonial (R\$

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

77.540.483,23) positivos, além da disponibilidade de recursos para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 1,06). Todavia, deverá a Prefeitura limitar as movimentações orçamentárias ao índice de inflação do período.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			123.916.086,59
(-) DESPESAS EMPENHADAS			126.652.014,01
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			3.300.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			429.632,80
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			446.088,79
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			-6.052.383,41
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	846.329,53	6.273.240,38	86,51%
Econômico	3.646.755,23	14.666.288,71	75,14%
Patrimonial	77.540.483,23	74.528.127,39	4,04%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,23% (R\$ 61.702.844,81) da Receita Corrente Líquida (R\$ 120.434.671,28) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	59.071.689,04	54.464.215,15	55.361.986,12	56.539.018,64
Inclusões da Fiscalização		1.602.744,07	3.157.498,67	5.163.826,17
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	59.071.689,04	56.066.959,22	58.519.484,79	61.702.844,81
Receita Corrente Líquida	113.599.579,06	114.128.747,72	117.136.576,51	120.434.671,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	113.599.579,06	114.128.747,72	117.136.576,51	120.434.671,28
% Gasto Informado	52,00%	47,72%	47,26%	46,95%
% Gasto Ajustado	52,00%	49,13%	49,96%	51,23%

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 32,98% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 80,34% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização de 98,45% do montante advindo do FUNDEB no período examinado,

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



bem assim da parcela diferida (1,55%) no primeiro trimestre de 2018, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 - nota "B+" – Muito Efetiva e 2017 – nota "C+" – Em Fase de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura aplicar programa municipal de avaliação de rendimento escolar no exercício, utilizar programa específico para o desenvolvimento de leitura e escrita dos discentes, adotar medidas voltadas a cumprir as indicações do Conselho Nacional de Educação quanto à quantidade de alunos por turma, adaptar a estrutura das escolas para receber crianças com deficiência, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB afetos às unidades escolares, desenvolver ações voltadas ao enfrentamento ao "bullying", exigir formação específica de nível superior dos professores da educação básica e eliminar a demanda reprimida de vagas nas creches municipais.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 26,31% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu conceito "B" aferido em face da apuração do IEG-M da área (Saúde).

Nada obstante, com o objetivo de afastar os defeitos apontados no decorrer da concepção do IEG-M, que, por sinal, decaiu em relação ao período anterior (2016 – nota "B+" e 2017 – nota "B"), mister recomendar à origem que controle a frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico, adote mecanismo para obter informação sistematizada sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica, implante atendimento preferencial de acordo com o grau de gravidade das enfermidades dos pacientes, providencie a reforma estrutural das Unidades de Saúde, notadamente a instalação de rampas de acesso aos deficientes, controle o estoque de medicamentos e adote medidas para a emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos próprios do setor.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), de Meio Ambiente (B+) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e "C+" ao i-Cidade apontam insatisfatórios resultados, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 - para que o Executivo regulamente as atribuições dos cargos em comissão, corrija os desvios de função dos servidores, edite os Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Defesa Civil, promova estudo atualizado de avaliação de segurança em todas as escolas e centros de saúde municipais e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *i-Planejamento, Bens Patrimoniais e Acúmulo de Cargos de Médico*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF